XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

CARLOS FREDERICO MARÉS FILHO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Carlos Frederico Marés Filho, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-034-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

A obra que ora apresentamos reflete o desenvolvimento da produção científica e acadêmica do Direito Ambiental, no âmbito do grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, na Universidade Federal do Sergipe UFS, no mês de junho/2015, na cidade de Aracajú.

Trata-se de uma coletânea permeada por profundas ponderações, análises e rediscussões, não apenas adstritas à retórica do positivismo jurídico, mas sobretudo pautada por uma unidade ética e filosófica que converge para transformar a cultura social, econômica e política de práticas não sustentáveis, de agressão e degradação ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente, em toda sua abrangência e complexidade, demanda dos pesquisadores, não apenas da área jurídica, extrema dedicação e aprofundamento dos estudos. Nesse contexto, a presente coletânea expõe artigos científicos inéditos, os quais, dada a qualidade de seus autores e da pesquisa empreendida por cada qual, transformam a obra em uma contribuição inestimável para aqueles que desejam se aprofundar na compreensão da proteção jurídica do meio ambiente em seus mais diversos e densos aspectos.

Com efeito, para se ter uma ideia das sensíveis temáticas aqui desvendadas, cumpre-nos ainda que brevemente mencioná-las: (i) Aspectos axiológicos da responsabilidade civil ambiental decorrente de sentença penal condenatória por crime contra o meio ambiente: uma in(feliz) realidade brasileira a ser pensada, intensa reflexão apresentada por Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. (ii) Uma análise da Política de Sustentabilidade pratica pelas empresas: Avon Mundial e Natura S.A., do ponto de vista da ética animal, preocupação explicitada por Roberta Maria Costa Santos. (iii) O socioambientalismo como marco determinante para o desenvolvimento territorial do estado do Amapá, compreensão adotada por Maria Emília Oliveira Chaves. (iv) O papel do Ministério Público eleitoral no crime de poluição em campanhas políticas, análise desenvolvida por Eriton Geraldo Vieira. (v) O exercício da competência municipal legislativa concorrente em matéria ambiental no Município de Pelotas, examinado por Carlos André Hüning Birnfeld e Rodrigo Gomes Flores. (iv) Liquidação e efetividade da tutela coletiva ambiental, estudada por Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos e Marcelo Antonio Theodoro. (vii) Plano Nacional de Saneamento Básico: instrumento fundamental para a reconquista da capacidade diretiva do Estado na condução das políticas públicas que envolvem o setor de saneamento, demonstrado

por Adriana Freitas Antunes Camatta e Beatriz Souza Costa. (viii) O valor cultural do Encontro das Águas entre os Rios Negro e Solimões como fundamento para o seu tombamento, defendido com entusiasmo por Tatiana Dominiak Soares e Thirso Del Corso Neto. (ix) A avaliação de impacto ambiental como instrumento de concretização do princípio da precaução, explicitada por Natalia de Andrade Magalhaes e Marilia Martins Soares De Andrade. (x) A tributação em prol do meio ambiente do trabalho: uma análise da contribuição para o seguro de acidentes de trabalho, brilhantemente destacada por Valmir Cesar Pozzetti e Marcelo Pires Soares. (xi) Meio ambiente e fundamentos ético-morais e filosóficos: o despertar da conscientização ecológica, anunciada com propriedade por Kiwonghi Bizawu e Marcelo Antonio Rocha. (xii) Um retrato histórico das audiências públicas de licenciamento ambiental do estado do Amapá, demonstrado didaticamente por Linara Oeiras Assunção. (xiii) Análise da degradação ambiental na Lagoa da Bastiana (Município de Iguatu/Ce), desenvolvida pormenorizadamente por Francisco Roberto Dias de Freitas e Vladimir Passos de Freitas. (xiv) Educação ambiental e desenvolvimento socioambiental da região amazônica, estudada por Fernando Rocha Palácios. (xv) Avaliação de impactos ambientais transfronteiriços: uma abordagem crítica, examinada por Denise S. S. Garcia e Heloise Siqueira Garcia. (xvi) A extrafiscalidade como mecanismo de conformação entre a ordem econômica e o desenvolvimento sustentável: a tributação verde, analisada por Wellington Boigues Corbalan Tebar e Wilton Boigues Corbalan Tebar. (xvii) A competência ambiental à luz da Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011, demonstrada com clareza por Sidney Cesar Silva Guerra e Patricia da Silva Melo. (xviii) O controle social como um dos fundamentos do direito da regulação face aos riscos ambientais das novas tecnologias, apresentado por Marcelo Markus Teixeira e Reginaldo Pereira. (xix) Licenciamento ambiental para obtenção de dados sísmicos de prospecção na exploração offshore: avanço ou retrocesso?, indagado por Alexandre Ricardo Machado. (xx) Imposto predial e territorial urbano (IPTU): a extrafiscalidade como mecanismo de desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado na cidade de Manaus, apresentado por André Lima de Lima. (xxi) Doenças ocupacionais do profissional da área de educação e responsabilidade pelos danos infligidos ao meio ambiente do trabalho, pesquisado por Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Sienne Cunha De Oliveira. (xxii) Efetivação das dimensões da sustentabilidade na construção do meio ambiente e da moradia adequados, defendida por Amanda Cristina Carvalho Canezin e Miguel Etinger de Araujo Junior. (xxii) Desenvolvimento sustentável e a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio: por uma ordem econômica ambiental, demonstrado por Romana Missiane Diógenes Lima e Marianna de Queiroz Gomes. (xxiii) A lei 9.605/98 e as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, explicitada por Wallace Ferreira Carvalhosa. (xxiv) A análise do imposto territorial rural à luz da função socioambiental, elaborada por Juliana de Carvalho Fontes e Rodrigo Machado Cabral Da Costa. (xxv) Direitos humanos e

transnacionalidade: o meio ambiente sustentável no contexto da cidadania global, explicitada por Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Maria Rosineide da Silva Costa. (xxvi) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente às diversidades natural e cultural: o vínculo sociojurídico oriundo da sociobiodiversidade, defendido por Larissa Nunes Cavalheiro e Luiz Ernani Bonesso de Araujo. (xxvii) O princípio da precaução e a dis ISO 9001:2015 revisão da norma ISO: estabelecendo conexões entre as nanotecnologias e o direito ambiental, analisado por Patricia Santos Martins e Wilson Engelmann. (xxviii) Que estado socioambiental é esse?, perscrutado por Franclim Jorge Sobral de Brito e Luiz Gustavo Levate. (xxix) Liberdade, tolerância e meio ambiente: o diálogo possível, refletida por José Fernando Vidal de Souza e Yuri Nathan da Costa Lannes. (xxx) Tributo extrafiscal como instrumento de proteção ambiental, apresentado por Ana Paula Basso e Letícia de Oliveira Delfino. (xxxi) Movimentos sociais: a luz no fim do túnel para a relação homem/natureza, explicado por Emmanuelle de Araujo Malgarim. (xxxiii) A (in)efetividade da proteção jurídica dos pescadores artesanais marítimos alagoanos, investigada por Mario Jorge Tenorio Fortes Junior e Gustavo De Macedo Veras. (xxxiv) Dever fundamental de proteção do meio ambiente: a função socioambiental da propriedade e a vinculação dos particulares, pesquisado por Daniele Galvão de Sousa Santos. (xxxiv) A aplicação de conhecimento complexo nos casos envolvendo povos tradicionais através da pesquisa jurídica em seu âmbito transdisciplinar, averiguada por Carla Vladiane Alves Leite e José Querino Tavares Neto.

São dignos dos recebidos aplausos, os trabalhos que neste momento compõem tão grandiosa obra coletiva, os quais tivemos a honra de moderar suas comunicações orais, na qualidade de coordenadores do GT, no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. Nesse sentido, é preciso salientar que esta coletânea, ora apresentada à comunidade acadêmica, denota verdadeira e inquestionável disposição intelectual de seus autores para enfrentar temas bastante delicados e disseminar legítimos interesses na defesa do meio ambiente.

Enfim, consignamos nossos mais sinceros agradecimentos aos autores e desejamos a todos uma excelente leitura!

Curitiba/ Campo Grande/São Paulo, inverno de 2015.

Carlos Frederico Marés Filho

Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC-PR

Lívia Gaigher Bósio Campello

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS

Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS e Unisantos

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO FRENTE ÀS DIVERSIDADES NATURAL E CULTURAL: O VÍNCULO SOCIOJURÍDICO ORIUNDO DA SOCIOBIODIVERSIDADE

THE RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT FRONT OF NATURAL AND CULTURAL DIVERSITY: THE SOCIOLEGAL BOND FROM THE SOCIOBIODIVERSITY

Larissa Nunes Cavalheiro
Luiz Ernani Bonesso de Araujo

Resumo

Este artigo expõe a temática acerca do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto ideal jurídico constitucional da sustentabilidade que deve ser assegurando em consonância com a sociobiodiversidade. Esta, para além da diversidade natural e cultural, revela uma diversidade de direitos os Direitos da Sociobiodiversidade que devem ser reconhecidos e garantidos, a partir de uma leitura integrada dos dispositivos constitucionais que denotam o meio ambiente natural artigo 225 e o meio ambiente cultural artigos 215 e 216. Neste sentido, apreende-se o vínculo sociojurídico oriundo da sociobiodiversidade característica de territórios como o brasileiro, logo, confere-se constitucionalmente o destaque para esta realidade socioambiental. Após estes apontamentos, aproxima-se então o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a sociobiodiversidade, assegurando-o vinculado ao reconhecimento e proteção das referidas diversidades, o que demanda a apreensão das implicações ecológico-jurídicas oriundas da relação humano-ambiental em termos de sociobiodiversidade. Quanto aos métodos utilizados para a elaboração do presente artigo, foi utilizado o complexo enquanto abordagem e o monográfico enquanto procedimento. O primeiro para observar e interrelacionar o conceito de sociobiodiversidade e a concepção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Quanto ao segundo método, optou-se para analisar o tema em profundidade de modo a explicá-lo de maneira mais integrada e analítica possível.

Palavras-chave: Direito; meio ambiente; sociobiodiversidade.

Abstract/Resumen/Résumé

This article exposes the theme about the right to an ecologically balanced environment as an ideal constitutional legal sustainability to be ensuring in accordance with the sociobiodiversity. This, in addition to natural and cultural diversity, reveals a diversity of rights - the Rights of the Sociobiodiversity - that must be recognized and guaranteed, from an integrated reading of the constitutional provisions that denote the natural environment - article 225 - and cultural environment - articles 215 and 216. In this sense, apprehend up the legal partner link originating from feature sociobiodiversity territories such as Brazil, so if constitutionally gives the highlight for this environmental reality. the link between the social

and the legal originating from characteristic sociobiodiversity of the territory as the brazilian, so if constitutionally gives the highlight for this social and environmental reality. After these notes, then approaches the right to an ecologically balanced environment for the sociobiodiversity, ensuring linked to the recognition and protection of such diversities, which demands the seizure of ecological and legal implications arising from the human-environment relationship in terms of sociobiodiversity. The methods used for the establishment of this article, was used complex as the approach and monographic as a procedure. The first to observe and interrelate the concept of sociobiodiversity and the concept of the right to an ecologically balanced environment. The second method, we chose to examine the theme in depth to explain it in a more integrated and analytical manner possible.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law; environment; sociobiodiversity.

TÍTULO EM PORTUGUÊS

TÍTULO EM INGLÊS

Autor[1]
Autor[2]

Resumo: Em português.
Palavras-chave: Em português.

Abstract: Em inglês.
Keywords: Em inglês.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho desenvolve-se a partir da pretensão em vincular o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a realidade brasileira sociobiodiversa, ou seja, assegurar o primeiro em consonância com as implicações ecológico-jurídicas da segunda, neste sentido ressaltando o aspecto sociojurídico do vínculo humano ambiental, que denotam os Direitos da Sociobiodiversidade. Para tanto, estruturou-se o presente trabalho em três partes, que seguem uma sequência articulada diante da seguinte inquietação:

- Quais os limites e possibilidades para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em consonância com as diversidades natural, cultural, mas, sobretudo, de direitos – os Direitos da Sociobiodiversidade?

Frente a esta indagação, iniciou-se abordando o referido direito, previsto no artigo 225 da atual Constituição brasileira, enquanto ideal jurídico-constitucional da sustentabilidade. Assim, reflete-se acerca da dimensão ecológica da dignidade humana, uma vez que o equilíbrio ambiental é necessário para a sobrevivência e garantia da qualidade de vida em seu aspecto ambiental. Ocorre que, assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ocorrer de forma integrada a realidade socioambiental brasileira, ou seja, o rico cenário de diversidades naturais e culturais – sociobiodiversidade.

[1] Autor
[2] Autor

Neste sentido, adentra-se o segundo momento deste trabalho evidenciando os dispositivos constitucionais brasileiros – artigos 225, 215 e 216 –, que abordam a temática do meio ambiente natural e cultural, ambos elementares da referida realidade que revela uma interação sustentável estabelecida pelo reconhecimento das diversidades. Tal destaque se faz necessário, pois a partir da compreensão integrada do ideal jurídico-constitucional da sustentabilidade ao contexto sociobiodiverso brasileiro, que é possível perceber a relação humano-ambiental em termos de sociobiodiversidade, percepção que adentra o último momento do desenvolvimento da temática aqui abordada.

A evidenciada relação traz consigo implicações ecológico-jurídicas a serem apreendidas pelo âmbito jurídico, uma vez que dela emergem direitos a serem reconhecidos e garantidos, quais sejam, os Direitos da Sociobiodiversidade. Logo, a realidade brasileira compostas por diversidades – natural, cultural e de direitos –, instiga uma reflexão sociojurídica em relação a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em consideração as referidas diversidades, numa compreensão integrada condizente com um paradigma de sustentabilidade em sua plenitude – complexo e pluridimensional.

Para desenvolver o tema proposto utilizou-se o método de abordagem complexo em decorrência da necessidade de observação, aproximação e interrelação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sociobiodiversidade para a apreensão do primeiro enquanto direito a ser assegurado em consonância com as implicações ecológico-jurídicas da segunda. Complexo tendo em vista os ensinamentos de Edgar Morin, que realiza uma síntese entre o reducionismo e o holismo para compreender a complexidade do mundo, ou seja, não atentar para as partes alheias ao todo, nem o todo sobreposto às partes.

Quanto ao método de procedimento, apreendendo ser aquele correspondente às operações-funções que o pesquisador implementa, buscando a solução da situação-problema, adotou-se o método monográfico. Entende-se este método como a análise de um tema único em profundidade, observando seus diversos aspectos, de modo a explicá-lo de maneira mais integrada e analítica possível. Em conformidade com este método, realizou-se uma análise bibliográfica de obras relevantes para o desenvolvimento do tema proposto.

1 O IDEAL JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessário para a existência de toda forma de vida, seja ela humana ou não humana. Juridicamente, o reconhecimento de tamanha

importância, no contexto brasileiro, foi albergado no texto da Constituição de 1988 (CF/88), que pela primeira vez trouxe um capítulo inteiramente dedicado a esta temática. Em seu artigo 225, *caput*, enaltece o direito de todos ao meio ambiente referido, bem de uso comum do povo e necessário a sadia qualidade de vida. Tal direito também é destacado como um dever pela CF/88, uma vez que "se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 2008, p. 139).

Instaura-se uma preocupação ecológica nunca antes vista nas Constituições brasileiras afirmando Milaré (2005, p. 184), que "a Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada de verde, tal o destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente". O capítulo constitucional "Do Meio Ambiente" é bem sintetizado por Canotilho (2010, p.8), como importante inovação, a nível textual, que consagra o direito e o dever de defender e preservar "o ambiente para as presentes e futuras gerações, de preservar e reestruturar os processos ecológicos essenciais, de preservar a diversidade e a integridade do património genético, de proteger a fauna e a flora, de promover a educação ambiental".

Da relação entre humanidade e o meio ambiente natural que então muitas questões emergem, pois a dependência daquela em relação aos recursos naturais é indiscutível para a existência da Vida como um todo, tanto no presente, quanto no futuro. Ocorre que, o ser humano ao perceber a possibilidade de dominação da natureza e seus elementos, os impactos ambientais gradativamente tomaram proporções para além do local, em decorrência de inúmeras atividades humanas de exploração. Esta se desdobra em produção de bens para o consumo, contribuindo ambos os contextos para a degradação do meio ambiente natural, pois a lógica daqueles pauta-se na quantidade em detrimento da qualidade ambiental.

Diante disto, a sustentabilidade progressivamente vai se afirmando como alternativa para assegurar um desenvolvimento que não comprometa o equilíbrio do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Tal anseio surge do risco oriundo dos problemas ambientais vinculados ao crescimento econômico ilimitado sob a ótica de desenvolvimento, pois se não (re)pensado resultará em irreversíveis impactos ambientais negativos. Esse contexto passa então a ser refletido no âmbito jurídico-constitucional, diante da possibilidade de um futuro incerto devido às condições da natureza, destacando-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito, mas, sobretudo, um dever de todos.

Ressalta-se então o referido direito como o ideal jurídico-constitucional da sustentabilidade, influenciando-a e reforçando-a enquanto paradigma de desenvolvimento. Assim, irradia a temática ambiental para além dos âmbitos social, econômico, político, agora desafiando também o âmbito jurídico-constitucional, através do conteúdo de proteção

constitucional ambiental, permeando na Lei Maior as elementares da sustentabilidade, tornando-a uma das diretrizes do ordenamento jurídico brasileiro.

O direito expresso no caput do artigo 225 da CF/88 insere-se na chamada terceira geração de direitos humanos, que somada as anteriores, onde se encontram os direitos individuais – primeira geração – e os direitos econômicos, sociais e culturais – segunda geração (PEREZ LUÑO, 2012, p. 56) exalta a importância de uma vida digna em sua plenitude, inclusive no que tange ao aspecto ambiental. Conforme Bobbio (2004, p. 229), na "nova geração" encontra-se a temática ambiental traduzida no "direito de se viver em um ambiente não poluído, do qual surgiram os movimentos ecológicos que abalaram a vida política tanto dentro dos próprios Estados quanto no sistema internacional".

Define-se uma dimensão ecológica em relação à dignidade humana, conforme elucida Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 62). Segundo os referidos autores, a partir de uma compreensão multidimensional e não reducionista da dignidade da pessoa humana, compreende-se a citada dimensão que contempla a qualidade de vida como um todo, ultrapassando os aspectos biológico e físico. A vida humana desenvolve-se no ambiente, devendo ser assegurado a este um padrão de qualidade e segurança ambiental, objetivando abarcar as questões ecológico-sociais necessárias para tanto.

Ao inovar no tratamento das questões ambientais, trazendo consigo elementares da sustentabilidade, a Lei Maior brasileira acompanha o que Canotilho destaca como novo paradigma secular, de onde decorre o desenvolvimento do atual constitucionalismo. Este sofreu as influências, portanto, do "humanismo no séc. XVIII, questão social no séc. XIX, democracia social no séc. XX, e sustentabilidade no séc. XXI", sendo o último momento uma tarefa mundial do novo século (CANOTILHO, 2010, p. 8).

Assim, o citado dispositivo constitucional demonstra a preocupação com o uso racional dos recursos naturais, uma vez que expressamente prevê um dever intergeracional. Tanto as presentes, quanto as futuras gerações dependerão não apenas de um meio ambiente, mas que este seja também equilibrado, ou seja, apresente qualidade para a vida (LEFF, 2001, p. 324). Assim, assegura-se o meio ambiente natural necessário para a qualidade de vida[3],

[3] Para Morais (1996, p. 182), a qualidade de vida "não implica o simples afastar os perigos provocados pelo próprio homem/inimigo, pela natureza ou pelos deuses". Seu conteúdo é construído por valores que denotam interesses transindividuais, dentre eles: "A. a democracia, como condição inafastável para a participação dos indíviduos; B. a igualdade, como corolário da desmontagem das estruturas de exclusão social impostas a camadas inteiras das sociedades, o que implicaria a garantização de padrões mínimos de alimentação, saúde, educação, moradia, higiene, etc.; C. o respeito ecológico, como pressuposto de garantia à continuidade e preservação da biodiversidade; D. o desenvolvimento tecnológico, como condição para a produção de instrumentos aptos a permitirem, inclusive a liberação do homem dos males que o afligem, bem como

tanto humana, quanto não humana, pois a sustentabilidade, conforme Silveira e Ayala (2012, p. 1832) "pressupõe a gestão racional dos recursos naturais, protegendo o meio ambiente (para proteção da própria saúde e vida humana) e todas as demais formas de vida, preservando-os para as presentes e futuras gerações". Este aspecto temporal é a proposta da sustentabilidade, que dá continuidade ao desenvolvimento, tanto na esfera social, quanto econômica, orientando o ordenamento jurídico, devido à força constitucional adquirida (COELHO; ARAUJO, p. 2).

Nesse sentido, emerge o ideal jurídico-constitucional da sustentabilidade, qual seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Temática esta que dinamiza o atual constitucionalismo ao encontro dos aspectos temporal e espacial da sustentabilidade e tenciona o âmbito jurídico a atender as suas elementares – tempo/presente e futuro, espaço/local e global. Mas, em se tratando das diversidades natural e cultural presentes no território brasileiro, o referido ideal deve ser assegurado em consonância com a realidade socioambiental brasileira, compreensão esta que se passa a desenvolver, evidenciando as citadas diversidades em âmbito constitucional para posteriormente apreender as implicações ecológico-jurídicas oriundas da sociobiodiversidade.

2 O RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS DIVERSIDADES NATURAL E CULTURAL DO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Sob a perspectiva natural, o meio ambiente brasileiro é composto por uma significativa diversidade natural – biodiversidade – tornando o Brasil o principal país megabiodiverso do mundo. Conforme a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) entende-se por biodiversidade "a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentro outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte". Compreende também "a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas" (CDB, 1992).

Este título de país megabiodiverso decorre das características da biodiversidade brasileira, que compõe um cenário de imenso valor ambiental distribuídos na sua dimensão continental com 8,5 milhões de km² – quase metade da América do Sul. Consequência desta extensão territorial pode ser percebida no clima, pois abarca diferentes zonas climáticas – trópico úmido no Norte, o semi-árido no Nordeste e as áreas temperadas no Sul, por exemplo.

proporciona-lhe benefícios, mas subordinado aos aspectos anteriores – desenvolvimento sustentável" (MORAIS, 1996, p. 185).

Das diferenças climáticas, delineiam-se diferentes biomas, dentre eles a Floresta Amazônica – maior floresta tropical úmida do mundo –; o Pantanal – maior planície inundável –; o Cerrado de savanas e bosques; a Caatinga de florestas semi-áridas; os campos dos Pampas; e a floresta tropical pluvial da Mata Atlântica. Não bastasse esta riqueza terrestre, o Brasil possui uma costa marinha de 3,5 milhões km², onde se encontram ecossistemas como recifes de corais, dunas, manguezais, lagoas, estuários e pântanos. Em decorrência destes dados, constata-se que o Brasil abriga a maior biodiversidade do planeta, composta por 20% do número total de espécies da Terra, justificando o citado título (MMA, s.a. p.1).

Algumas destas áreas são constitucionalmente definidas como patrimônio nacional – Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira –, sendo a sua utilização estabelecida na forma da lei e conforme condições que "assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais". Tal disposição encontra-se no § 4° do artigo 225 da CF/88, que vincula à soberania nacional ambiental as referidas áreas com a pretensão em preservá-las, uma vez que se trata de espaços ricos em recursos naturais.

O imenso e biodiverso cenário natural brasileiro ensejou a devida proteção constitucional, pois além de abrigar recursos naturais necessários para a existência da Vida – água, por exemplo – também acolhe demais formas de vida e elementos abióticos – solo e temperatura, por exemplo – necessários para a manutenção do equilíbrio ambiental, do qual os seres humanos e não humanos dependem para sobreviver.

Esta dependência denota a importância do conceito de ecologia para compreender esta ligação entre a vida humana e não-humana e o meio ambiente. O desenvolvimento da definição de ecologia reflete a percepção do meio no qual a humanidade está inserida e de onde ocorrem as inter-relações entre humanos e não-humanos, traduzidas num vínculo vital para a existência de ambos. Desta apreensão emerge o paradigma ecológico que compreende o homem parte do todo – natureza –, implicando uma mudança de mentalidade e de visão de mundo, onde o humano "é apenas um elemento a mais no ecossistema da natureza, um elo entre muitos na cadeia de reprodução da vida" (JUNGES, 2010, p. 13).

Em se tratando do aspecto ecológico que denota o equilíbrio necessário para a manutenção de um meio ambiente apto a garantir a qualidade de vida, que uma das incumbências do Poder Público para efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no inciso I, do artigo 225 da CF/88. Este dispositivo constitucional destaca a necessidade de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, assim como o provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas (BRASIL, 2008, p.

139). Para Milaré (2011, p. 191-192), o enunciado do referido inciso, na primeira parte atenta para a intervenção antrópica no ecossistema, devendo ser no sentido de "preservar ou recuperar a sua qualidade, visto que há interesses mútuos entre o meio natural e o ambiente humano". Quanto à segunda parte do inciso I, o citado doutrinador aponta para o trato dos recursos naturais num sentido de gestão ambiental, para conservar e recuperar as espécies, desta forma assegurando o equilíbrio entre comunidade biótica e o seu habitat.

Não bastasse esta previsão constitucional em consonância com a concepção ecológica da biodiversidade, atenta o inciso VII do supracitado artigo para a proteção da fauna e flora, vedando na forma da lei, toda prática que implique em riscos para função ecológica. Da mesma forma, veda práticas que deem causa a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 2008, p. 139).

Para além da diversidade natural brasileira acima exposta e a sua consideração constitucional, o País também destaca-se em sua diversidade de culturas, uma vez que abriga diferentes povos e os seus conhecimentos e costumes tradicionais, enriquecendo culturalmente o território brasileiro. Este comporta 5,2 milhões de pessoas oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares, dentre eles: seringueiros, pantaneiros, quilombolas, ribeirinhos e mais de 200 povos indígenas, entre outros (MMA, 2011). Cada povo possui os seus modos de vida, muitos deles vinculados a biodiversidade – recursos naturais – presente no local onde habitam, pois é dela que tiram o seu sustento e vinculam a sua identidade cultural, assim transcendendo o valor instrumental-econômico dos recursos naturais. Neste sentido, relevantes as palavras de Vandana Shiva (2003, p. 85) ligando as diversidades – natural e cultural –, evidenciando a diversidade como principal característica da natureza, trazendo consigo a estabilidade ecológica a partir de uma "co-evolução de culturas, de formas de vida, e *habitats"*.

Diante desta diversidade cultural que compõe a população brasileira, que a CF/88 prevê, para além do meio ambiente natural exposto anteriormente, o âmbito que envolve o meio ambiente cultural em seus artigos 215 e 216. Parte-se então para a exposição de alguns aspectos trazidos por ambos os dispositivos constitucionais, que podem ser vinculados a uma apreensão ecológico-social inerente a uma leitura que vincula a diversidade natural à diversidade cultural.

Conforme o artigo 215 da CF/88 compete ao Estado garantir a todos a plenitude do exercício dos direitos culturais, assim como o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão de manifestações culturais. (BRASIL, 2008, p. 135). Tal previsão confere a importância de proteção ao contexto cultural brasileiro, pois resulta deste

meio as manifestações do povo compostas de conhecimentos e experiências, que são herdadas de seus antecessores e repassadas adiante, formando ao longo deste processo acumulativo a história cultural brasileira a ser valorizada e preservada. Desta forma, possibilita-se o conhecimento do processo civilizatório brasileiro, que teve como importantes protagonistas os povos indígenas e afro-brasileiros, devendo o Estado, conforme o § 1° do mencionado artigo, proteger as manifestações culturais populares destes povos tradicionais, assim como de outros grupos participantes no processo civilizatório nacional.

Reforçando a necessária proteção ao contexto cultural brasileiro, o § 3° do supracitado artigo estabelece a criação, através de lei, do Plano Nacional de Cultura de forma a integrar as ações do Poder Público para o desenvolvimento cultural do país. Dentre outras disposições, prevê a valorização da diversidade étnica e regional. Esta diversidade cultural foi então ressaltada no inciso II da Lei n° 12.343/2010, que instituiu o referido plano com duração de dez anos, como um dos princípios a ser observados.

Voltando a CF/88, o seu artigo 216 estabelece o que é considerado patrimônio cultural brasileiro. Este pode ser bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, e, que em seu conteúdo, portem referências "à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira". Nestes desdobramentos, destaca-se a inclusão das formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, previsões estas contidas nos incisos I e II do citado dispositivo constitucional, que na prática refletem os modos de vida dos povos tradicionais.

Além de registrar a marca da história dos diferentes povos brasileiros – diversidade cultural – a cultura de cada povo e seus modos de vida reflete "o meio de adaptação ao diferentes ambientes ecológicos", tratando-se de um processo acumulativo que resulta da experiência das gerações anteriores (LARAIA, 2009, p. 48). Assim sendo, torna-se necessário a capacidade em aprender, pois conforme Laraia (2009, p. 51) "tudo que o homem faz, aprendeu com os seus semelhantes e não decorre de imposições originadas fora da cultura".

Ambos os meios ambientes – natural e cultural – expostos neste momento através dos dispositivos constitucionais brasileiros que tratam da temática socioambiental convergem para a definição do conceito de sociobiodiversidade, quando percebidos de forma integrada, o que revela modos de vida sustentáveis e direitos a serem reconhecidos e garantidos. Em decorrência desta apreensão que se passa a abordar a sociobiodiversidade não apenas enquanto cenário de diversidades – natural e cultural –, mas também enquanto contexto de onde emergem implicações ecológico-jurídicas a serem compreendidas, desta forma

garantindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado em consonância com a realidade brasileira.

3 A RELAÇÃO HUMANO-AMBIENTAL EM TERMOS DE SOCIOBIODIVERSIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES ECOLÓGICO-JURÍDICAS

Como visto anteriormente, a CF/88 alberga dispositivos que tratam tanto do meio ambiente natural, quanto do meio ambiente cultural refletindo os dois elementos que formam o conceito de sociobiodiversidade, quais sejam: diversidade cultural e biodiversidade, numa lógica de interação – sustentável – entre ambas. A relação humano-ambiental em termos de sociobiodiversidade revela uma realidade onde o ser humano é percebido enquanto parte que interage com e na natureza, ou seja, "é um ser da natureza, com capacidade de modificar a si mesmo e a ela, e assim fazer cultura", desta forma intervindo nela, potenciando-a ou agredindo-a (BOFF, 2005, p. 26). Tal relação é ressaltada por Araujo ((2013, p. 278):

> [...] a relação entre o ser humano e seu entorno, isto é, a biodiversidade, propicia o surgimento de culturas que são transmitidas de gerações em gerações, formando um *ethos* cultural com especificidades bem particulares, isto é, sua sobrevivência no sentido comunitário é pressuposto do uso e conservação da biodiversidade de forma sustentável.

Seguindo nas palavras do referido autor, falar em termos de sociobiodiversidade ressalta "a relação entre o ser humano e a natureza, na qual as práticas sociais de produção ou vivência comunitária revelam modelos próprios e específicos no trato com a biodiversidade", evidenciando uma convivência harmônica e sustentável com o meio ambiente (ARAUJO, 2013, p. 279). Partindo desta realidade, que pode ser percebida em diferentes regiões do Brasil, cada qual com as suas peculiaridades culturais e naturais, uma nova percepção de sustentabilidade é possível ser desenvolvida, apontando Pena-Vega (2009, p. 42) para o desafio ambiental do qual o Brasil pode transformar em oportunidade, em consideração as suas características socioambientais. Neste sentido, possibilita o destaque do país como importante protagonista na definição de um modelo sustentável de desenvolvimento, a partir das suas condições enquanto país megabiodiverso e detentor de inúmeras culturas, não mais adotando um modelo de desenvolvimento alheio a sua realidade.

Retomando a compreensão da ecologia, ressalta-se neste momento a perspectiva da auto-organização do ser vivo e dos princípios da complexidade, composto pelas elementares Vida-Natureza-Homem-Sociedade em interação. Desta forma, a natureza não pode mais ser

considerada como uma passividade ou desordem, mas sim uma totalidade complexa, onde o homem não se trata de uma entidade fechada diante daquela. Trata-se de um sistema aberto onde ocorre uma relação de autonomia-dependência, pertencendo a sociedade a complexidade "em que tudo é, simultaneamente, mais e menos que a soma das partes" (PENA-VEGA, 2010, p. 35).

Conforme Cavalheiro e Araujo (2014, p. 13), do contexto acerca da biodiversidade e os conhecimentos tradicionais de diversas culturas vinculadas aos recursos naturais, delineia-se o cenário da sociobiodiversidade para a compreensão da complexidade do vínculo entre o humano e o ambiente natural. Assim, encontram-se diferentes culturas e suas formas de vida que traduzem uma diversidade de modos e costumes, congregando o social e natural. Esta valorização encontra a sua máxima, a partir da proteção dos Direitos da Sociobiodiversidade, conferindo a esse complexo e dinâmico contexto a necessária apreensão, com o intuito de auferir relevância e proteção ao cenário de diversidades tanto naturais, quanto culturais de forma integrada.

A compreensão e reforço deste vínculo, em termos de sociobiodiversidade, tornam-se relevante tanto para a proteção ambiental, quanto para o reconhecimento e garantia de direitos das populações tradicionais – os Direitos da Sociobiodiversidade –, que através das suas práticas sustentáveis tornam-se modelos de manejo da natureza. Os referidos direitos são percebidos por Araujo (2013, p. 288) enquanto realidade das populações tradicionais – indígenas, quilombolas, povos ribeirinhos, dentro outros grupos –, onde se criam "regras a partir de suas práticas vivenciais com o entorno natural, independentemente das normas estatais incidentes, inclusive contrariando-as em alguns aspectos, notadamente naquelas que digam respeito ao uso e ocupação do espaço e fruição dos frutos".

Em conformidade com este entendimento, propõe-se o reconhecimento das referidas populações, que em sua realidade socioambiental anseiam pela garantia, não apenas do direito territorial, mas de uma série de direitos elencados por Mendes (2011, p. 96) ao destacar a Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais – Decreto 6.040 de 2007. Dentre eles estão os direitos "sociais, ambientais, econômicos, religiosos e culturais, assim como a valorização de suas identidades, suas formas de organização e suas instituições", escopo do referido decreto na tentativa de estabelecer o desenvolvimento sustentável destes povos e comunidades e a criação de Unidades de Conservação de uso sustentável.

Os citados direitos atentam para reflexões tanto de cunho político – a título de prevenção –, quanto jurídico – a título de garantia e reparação – no que tange a relevância sociojurídica que envolve os mencionados povos, legitimando-os. Legitimação esta que

reflete não apenas o uso dos recursos ambientais, mas também o acesso a estes e reconhecimento dos seus saberes e identidades, muitas vezes dando origem a conflitos socioambientais. Estes revelam alguns exemplos de agentes com o intuito de deslegitima-los, dentre eles o próprio Estado, usinas hidrelétricas, agronegócio para exportação e empresas de agrotóxicos[4] (MALAGODI, 2014, p. 54).

Estes conflitos, em sua maioria, se originam da prioridade dispensada à expansão de um desenvolvimento eminentemente econômico em detrimento da qualidade do meio ambiente natural e proteção cultural, ou seja, coloca-se de lado ou até mesmo exclui-se a dimensão sociobiodiversa envolvida na realidade brasileira. A dinâmica do referido desenvolvimento resulta, conforme Malagodi (2014, p. 55), na desestruturação dos ecossistemas e deslocamento das populações que dependem dos recursos naturais para outras áreas que nem sempre se apresentam férteis.

Assim, se torna relevante tratar e aprofundar a compreensão acerca da sociobiodiversidade e o vínculo humano-ambiental neste cenário, não apenas para entender o surgimento dos referidos conflitos ambientais. Da sociobiodiversidade revelam-se uma diversidade de direitos que incita uma retomada crítica da forma como até então este contexto – de implicações ecológico-jurídicas – é compreendido e tratado pelo âmbito jurídico. Este se vê frente a um cenário socioambiental – diversidade de culturas e diversidades naturais – do qual não reflete a realidade e anseios dos referidos povos tradicionais e seus conhecimentos vinculados ao natural, para além da valoração do mercado.

Cabe então, como dito, uma retomada que reflita criticamente – teoria e prática – acerca da emergente proteção dos Direitos da Sociobiodiversidade, devendo compreender a realidade para além de uma racionalidade reducionista oriunda dos interesses do contexto capitalista-tecnológico de apropriação dos recursos naturais e conhecimentos tradicionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

[4] A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão responsável pela promoção e pela proteção dos referidos direitos, que integra a Organização dos Estados Americanos (OEA) em vários momentos notificou o Estado brasileiro para prestar esclarecimentos acerca das comunidades tradicionais da Bacia do Rio Xingu, pois estes povos poderiam ser afetados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Dentre as possíveis violações, destacam-se o comprometimento da qualidade da água do Rio Xingu e o remanejo dos povos e comunidades tradicionais. Numa vinculação socioambiental destas violações, acentuam-se as lesões a direitos, uma vez que se compromete a pesca em decorrência da poluição do rio, sem falar nas demais violações a direitos, sendo o rio uma das principais fontes de alimentos. Neste cenário, percebe-se a implicação do natural, com o social e o cultural, que redunda na lesão a dignidade dos referidos povos e comunidades (CIDH, 2011, s.p.).

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessário para a existência de toda forma de vida, seja ela humana ou não-humana, fato este incontestável uma vez que a relação humano-ambiental é indissociável, refletindo a dependência do primeiro em relação aos recursos naturais e qualidade do segundo. Para além desta apreensão do meio ambiente sob o viés natural, ressalta-se que este mesmo meio abriga a humanidade não apenas enquanto espécie biologicamente definida, pois nele o humano estabelece seu paradigma de desenvolvimento civilizatório, numa dinâmica entre o meio natural e o social, que revelam um complexo contexto de implicações ecológico-sociais. Estas por sua vez, tanto no passado, quanto no presente suscitam reflexões acerca dos impactos do desenvolvimento humano na natureza, redundando na sustentabilidade enquanto alternativa que concilie diferentes âmbitos, quais sejam: econômico, social, ambiental, dentre outros.

Deve-se apreender então a totalidade da Vida composta por uma diversidade de seres, sejam da flora ou da fauna, numa dinâmica com a natureza, estabelecendo o ciclo entre vida, morte e transformação, em constante manutenção da biodiversidade, que contém também o contexto social da humanidade e seus desdobramentos. Neste sentido, a noção ressaltada de interação socioambiental com o meio pode ser visualizada no conceito de sociobiodiversidade, que denota o vínculo sustentável entre o humano e o meio ambiente no manejo dos recursos naturais através dos conhecimentos dos povos tradicionais. Um cenário caracterizado por diversidades naturais e culturais – como, por exemplo, o Brasil – revela também uma diversidade de direitos – os Direitos da Sociobiodiversidade –, pois inseridos neste contexto está o sentimento de pertencimento ao território, de identidade-cultura, de modos de vida sustentáveis, conhecimentos tradicionais em relação à biodiversidade e, principalmente, uma lógica coletiva em relação a posse dos recursos naturais.

Como visto, exemplos de modos de vida sustentáveis podem ser percebidos diante do conceito de sociobiodiversidade, tratando-se de um cenário onde as diversidades culturais e seus conhecimentos tradicionais estão atrelados à diversidade natural, numa simbiose existencial que legitima a identidade dos povos tradicionais. Ocorre que, de encontro a este contexto está o desenvolvimento quando pautado numa lógica alheia as referidas diversidades. Diante disto, deve-se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em consonância com a sociobiodiversidade, pois do contrário não há o reconhecimento do potencial natural e cultural do Brasil. Reconhecimento este que transforma o desafio ambiental em oportunidade, elevando o país em sua condição de megabiodiverso e detentor de um rico multiculturalismo e seus modos de vida sustentáveis, tornando-se exemplo em relação ao reconhecimento e proteção dos Direitos da Sociobiodiversidade.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global:** anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Org. Jerônimo Siqueira Tybusch; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rosane Leal da Silva. Ijuí: Unijuí, 2013, pp. 269-291.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. In: **Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal.** Org. Valerio de Oliveira Mazzuoli. 6 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Lei n° 12.343/2010.** Institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm> Acesso em 5 de jan. 2014.

BRASIL. **Decreto n° 6.040 de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e ComunidadesTradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm> Acesso: em 5 de jan. 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. **Ética da Vida.** Rio de Janeiro: Sextante, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. In: **Revista de estudos politécnicos.** Vol. VIII, n. 13, pp. 7-18, 2010.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. A (des)consideração do multiculturalismo pelo sistema de patentes e a emergência de uma efetiva proteção da sociobiodiversidade. In: In: **Propriedade intelectual, transferência de tecnologia e inovação.** Org. CONPEDI/UFSC. Coord. João Marcelo de Lima Assafim; Salete Oro Boff; Luiz Otavio Pimentel. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em:<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a372457bfef3916c> Acesso em: 7 jul. 2014.

CDB. **Convenção sobre a Diversidade Biológica.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf> Acesso em: 5 dez. 2013.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **MC 382/10 – Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingú, Pará, Brasil.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm> Acesso em 5 dez. 2013.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social:** para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. Disponível em:

<http://portais.ufg.br/uploads/14/original_artigo_prof_saulo.pdf> Acesso em 7 de jun de 2013.

JUNGES, Jose Roque. **(Bio)Ética Ambiental.** São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura:** um conceito antropológico. 23 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental sustentabilidade:** racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001.

MALAGODI, Marco Antonio Sampaio. Conflitos Ambientais. In: **Encontros e Caminhos:** Formação de Educadoras(es) Ambientais e Coletivos Educadores. Vol. 3, pp. 49-63. Org. Luiz Antonio Ferraro Junior. Brasília: MMA/DEA, 2013.

MENDES, Ana Beatriz Vianna. Protegendo diversidades: entre ambientes e culturas no Estado brasileiro. In: **Teoria e Sociedade:** Revista dos Departamentos de Ciência Política e Sociologia e Antropologia – UFMG. n. 19.2, pp. 80-111, Julho-Dezembro, Belo Horizonte: UFMG, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito ambiental:** doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7 ed., rev., atual., e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MMA, Ministério do Meio Ambiente. **Sociobiodiversidade no Brasil.** 2011. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sds_dads_agroextra/_arquivos/apresentaosociobiodiversidade2011_65.pdf> Acesso em: 5 dez. 2013.

MMA, Ministério do Meio Ambiente. **Biodiversidade Brasileira.** s.a. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira> Acesso em: 5 dez. 2013.

MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais:** o Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

PENA-VEGA, Alfredo. **O despertar ecológico:** Edgar Morin e a ecologia complexa. Trad. Renato Carvalheira do Nascimento e Elimar Pinheiro do Nascimento. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental:** Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 2 ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente:** perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

SILVEIRA, Paula Galbiatti; AYALA, Patryck de Araújo. A caracterização do princípio de sustentabilidade no direito brasileiro e o transconstitucionalismo como teoria de efetivação. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro.** Ano 1, n. 3, 2012, pp. 1827-1859. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_03_1827_1859.pdf> Acesso em 5 de jun de 2013.